HABEAS CORPUS Nº 929965 - BA (2024/0262056-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	JOAO PAULO SALES
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO SALES - SP444536
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	:	C B DA C (PRESO)
CORRÉU	:	L F DOS S
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. INTIMAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE SESSÃO DE JULGAMENTO. FORMALIDADES LEGAIS OBSERVADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado por crime previsto no art. 217-A, *caput*, c/c o art. 226, IV, do Código Penal, em continuidade delitiva, com pena fixada em 14 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão, em regime inicial fechado, após recurso ministerial.
2. O impetrante alega nulidade do acórdão por ausência de intimação da defesa para oposição ao julgamento virtual e ausência de intimação do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Bahia.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve nulidade no acórdão por falta de intimação da defesa para o julgamento virtual e do acórdão proferido, configurando cerceamento de defesa.

III. Razões de decidir

4. A intimação da defesa foi realizada de forma regular, com publicação no Diário Oficial, constando o nome do advogado constituído, conforme art. 370, § 1º, do Código de Processo Penal.
5. Não há cerceamento de defesa quando as formalidades legais quanto às intimações são observadas, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa ao paciente.

IV. Dispositivo e tese

6. Ordem denegada.
Tese de julgamento: "A intimação da defesa realizada mediante publicação no Diário Oficial, com o nome do advogado constituído, atende às formalidades legais e não configura cerceamento de defesa".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 370, §1º.

Documento eletrônico VDA46447895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/03/2025 14:47:19
Publicação no DJEN/CNJ de 31/03/2025. Código de Controle do Documento: 876a85d3-1503-4a9b-a9bc-a7e62bc135fb

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 677.137/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 4/11/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA46447895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/03/2025 14:47:19
Publicação no DJEN/CNJ de 31/03/2025. Código de Controle do Documento: 876a85d3-1503-4a9b-a9bc-a7e62bc135fb

HABEAS CORPUS Nº 929965 - BA (2024/0262056-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	JOAO PAULO SALES
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO SALES - SP444536
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	:	C B DA C (PRESO)
CORRÉU	:	L F DOS S
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. INTIMAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE SESSÃO DE JULGAMENTO. FORMALIDADES LEGAIS OBSERVADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado por crime previsto no art. 217-A, *caput*, c/c o art. 226, IV, do Código Penal, em continuidade delitiva, com pena fixada em 14 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão, em regime inicial fechado, após recurso ministerial.

2. O impetrante alega nulidade do acórdão por ausência de intimação da defesa para oposição ao julgamento virtual e ausência de intimação do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Bahia.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve nulidade no acórdão por falta de intimação da defesa para o julgamento virtual e do acórdão proferido, configurando cerceamento de defesa.

III. Razões de decidir

4. A intimação da defesa foi realizada de forma regular, com publicação no Diário Oficial, constando o nome do advogado constituído, conforme art. 370, § 1º, do Código de Processo Penal.

5. Não há cerceamento de defesa quando as formalidades legais quanto às intimações

Documento eletrônico VDA45715459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/02/2025 10:34:20
Código de Controle do Documento: 1d22aed6-eb15-4d8e-8ded-c60119eabddd

são observadas, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa ao paciente.

IV. Dispositivo e tese

6. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "A intimação da defesa realizada mediante publicação no Diário Oficial, com o nome do advogado constituído, atende às formalidades legais e não configura cerceamento de defesa".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 370, §1º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 677.137/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 4/11/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus,* com pedido de liminar, impetrado em favor de **C B DA C**, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA (Apelação Criminal n. 001727-23.2021.8.05.0189).

Consta dos autos que, na Ação Penal n. 001727-23.2021.8.05.0189, o Juízo da Vara Criminal da comarca de Paripiranga/BA, condenou a paciente pela prática do delito previsto no art. 217-A, *caput*, c/c o art. 226, IV, ambos do Código Penal, por três vezes, em continuidade delitiva, sendo-lhe fixada a reprimenda em 12 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 203/217).

Inconformadas, as partes apelaram ao Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso defensivo e deu provimento ao recurso ministerial para elevar a pena para 14 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença (fls. 10/32).

Neste *writ*, o impetrante alega: (i) nulidade do acórdão por ausência de intimação da defesa para oposição ao julgamento virtual; e (ii) ausência de intimação da defesa do referido acórdão.

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão atacado. No mérito, pugna pela concessão da ordem para que *seja ANULADO acórdão proferido nos autos, bem como seja determinada a realização de novo julgamento* (fl. 7).

Em 20/7/2024, o pedido liminar foi indeferido (fls. 493/494).

Documento eletrônico VDA45715459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/02/2025 10:34:20
Código de Controle do Documento: 1d22aed6-eb15-4d8e-8ded-c60119eabddd

Prestadas as informações (fls. 500/504 e 508/510), o Ministério Público Federal, às fls. 545/547, opinou pelo não conhecimento da impetração.

É o relatório.

VOTO

O *writ* não comporta acolhimento.

Alega o impetrante a nulidade do acórdão por ausência de intimação da defesa para oposição ao julgamento virtual, bem como por falta de intimação do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Ao prestar as informações requisitadas, a autoridade impetrada pontuou que, (i) em 11/10/2023, foi expedido documento de intimação de pauta ao advogado constituído pela paciente; (ii) em 16/10/2023, a pauta foi devidamente publicada no Diário Oficial, constando o nome do respectivo advogado, Dr. João Paulo Sales; (iii) o nome do defensor foi registrado no cabeçalho do acórdão, publicado no Diário Oficial de 1º/11/2023; e (iv) não tendo havido a interposição de recurso, o acórdão transitou em julgado no dia 22/11/2023.

A documentação que acompanha as informações demonstra que não houve qualquer irregularidade na intimação da defesa, seja para a sessão de julgamento, seja do acórdão proferido (fls. 512/514 e 540).

Destarte, não há falar em nulidade por cerceamento de defesa, uma vez que foram observadas todas as formalidades legais quanto às intimações, tendo sido assegurado ao paciente o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ora, não há nulidade na intimação quando demonstrado que o ato foi regularmente praticado mediante publicação no Diário Oficial, constando o nome do advogado constituído, na forma do art. 370, § 1º, do Código de Processo Penal (AgRg no HC n. 677.137/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 4/11/2021).

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA45715459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/02/2025 10:34:20
Código de Controle do Documento: 1d22aed6-eb15-4d8e-8ded-c60119eabddd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 929.965 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0262056-1

Número de Origem:
80017272320218050189

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOAO PAULO SALES
ADVOGADO	: JOÃO PAULO SALES - SP444536
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: C B DA C (PRESO)
CORRÉU	: L F DOS S
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA46413463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/03/2025 00:25:58
Código de Controle do Documento: 4ae3dcb2-db00-4504-8cd8-1a10b7c8ba48

Brasília, 26 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46413463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/03/2025 00:25:58
Código de Controle do Documento: 4ae3dcb2-db00-4504-8cd8-1a10b7c8ba48